

PROJETO DE LEI 4.163/2008 ¹

1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise, de autoria do deputado Eduardo Barbosa, “Altera o art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o benefício de aposentadoria por invalidez do Regime Geral de Previdência Social, no caso de posse em cargo eletivo federal, estadual, municipal ou distrital”.

2. Análise:

O art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determina que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. O Projeto de Lei objetiva inserir um caso de exceção ao cancelamento da aposentadoria: o exercício de cargo eletivo federal, estadual, municipal ou distrital.

Ocorre que a legislação do Regime Geral de Previdência Social não faz ressalvas no sentido de autorizar determinada categoria de segurado, ainda que em exercício de atividade remunerada, o recebimento da aposentadoria por invalidez. No caso dos regimes próprios de Previdência Social, a legislação é ainda mais enfática quando à cessação da aposentadoria, conforme se depreende da leitura do § 4º do art. 56 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009. Logo, a aprovação do Projeto de Lei nº 4.163, de 2008, resulta em aumento de despesa, pois possibilita o pagamento de despesa atualmente não coberta pelo Regime Geral de Previdência Social. Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidas por dispositivos constitucionais e legais, não foram apresentadas.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2002; arts. 114 e 116 da Lei nº 13.707, de 2018; art. 195, § 5º, da Constituição Federal; e art. 113 do ADCT.

3. Resumo:

O Projeto de Lei nº 4.163, de 2008, é incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente.

Brasília, 2 de Outubro de 2019.

Trabalho, Previdência e Assistência Social
Túlio Cambraia - Coordenador de Núcleo

¹ Solicitação de Trabalho 1453/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.